



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Recurso nº. : 118.520
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : TERUO NAGANO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.044

IRPF - INCENTIVO À ATIVIDADE RUAL - A redução em até cem por cento do resultado tributável da atividade rural, conforme prevista na Lei nº 8.023/90, art. 9º, somente é admissível mediante comprovação da manutenção de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, feito em instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se, mensalmente, o ganho de capital auferido com a alienação de bens ou direitos de qualquer natureza. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

GANHOS COM RENDA VARIÁVEL - Sujeita-se ao imposto de 25% o ganho líquido na alienação de ações no mercado a vista da bolsa de valores. Para efeito de apuração dos ganhos com renda variável, constitui ganho líquido o resultado positivo apurado em cada mês, na forma do previsto no art. 40 da Lei nº 7.713/88.

Perícia rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TERUO NAGANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** o pedido de perícia e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044
Recurso nº. : 118.520
Recorrente : TERUO NAGANO

RELATÓRIO

O contribuinte TERUO NAGANO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 205/216.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 184/191, onde exigiu-se do autuado, o montante de R\$. 275.865,70, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de (R\$. 206.899,27), além dos juros moratórios e demais encargos legais (R\$. 104.138,56), relativos aos exercícios de 1993 a 1996, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) glosa de valores utilizados como redução do resultado da atividade rural, tributando-se assim os valores de 166.185,55 UFIR, 480.448,77 UFIR, 304.581,69 UFIR e R\$. 113.134,78, respectivamente nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995;

b) ganho líquido no mercado de renda variável; e

c) Ganho de capital pela alienação, em 04.10.95, de uma propriedade rural.

As fls. 193/194 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

- alega, quanto aos resultados da atividade rural, que a redução prevista na Lei nº 8.023/90, glosada pelo fisco, foi declarada com base nas cédulas rurais destinadas ao custeio da implantação das lavouras, já anexadas por cópias ao processo;

- em relação ao terreno rural, adquirido em 09.11.92 e vendido em 04.10.95, alega que o lucro na venda do citado imóvel não é tributável, por tratar-se de venda eventual. Invoca o RIR, argumentando que este, dispondo sobre o tratamento tributário de imóveis próprios, declara que os lucros obtidos da venda pela pessoa natural, desde que não se caracterize a operação como prática mercantil, não estão sujeitos à tributação;

- e quanto aos ganhos líquidos no mercado de renda variável, requer a revisão da tributação, argumentando que a venda de ações sofre a retenção do imposto devido já na fonte.

No julgamento de 1º instância, a autoridade ora recorrente, rejeita a argumentação da defesa, mantendo assim o lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

***IRPF – INCENTIVO À ATIVIDADE RURAL** – A redução em até cem por cento do resultado tributável da atividade rural, prevista na Lei nº 8.023/90, art. 9º, está condicionada a depósitos vinculado ao financiamento da atividade rural em instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – A tributação definitiva sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos por pessoas físicas está prevista nos artigos 798 e 799 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

MERCADODE RENDA VARIÁVEL – O ganho líquido na alienação de ações no mercado à vista da Bolsa de Valores está sujeito ao imposto de 25% que deverá ser recolhido pelo operador até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

LANÇAMENTO PROCEDIENTE.”

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância , e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Colegiado, onde além de ratificar os argumentos expendidos na fase impugnatória, expõe como razões recursais as seguintes considerações:

- o contribuinte não comprovou que houvesse efetuado o depósito a que se refere a Lei nº 8.083/90, fato que considera irrelevante uma vez que não obteve lucros que necessitasem da redução autorizada pelo dispositivo retrocitado;

- as declarações do imposto de renda apresentadas pelo sujeito passivo foram feitas de modo equivocado, pois o contribuinte deixou de lançar as despesas referentes a salários fixos, salários de contratados, 13º salário, férias, rescisões, FGTS e encargos sociais, valores estes, segundo afirma, se subtraídos da receita tributável, inviabilizariam qualquer possibilidade de resultado positivo (tributável);

- solicitou, na fase recursal, a retificação das declarações relativas aos períodos fiscalizados, a fim de corrigir as distorções quanto a despesas que alega ter deixado de lançar;

- requer que este conselho considere as despesas que o sujeito passivo deixou de lançar, nas épocas próprias, em suas declarações de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

- por fim, requer a realização de perícia contábil, procedimento que alega justificar, face a complexidade de números e documentos envolvidos na questão levantada pelo sujeito passivo, ou que, pelo menos, seja o presente feito baixado em diligência para que os fatos alegados pela defesa possam ser apreciados pela autoridade lançadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se a tributação, nos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, (1) dos valores de 166.185,55 UFIR, 480.448,77 UFIR, 304.581,69 UFIR e R\$. 113.134,78, em razão da autoridade lançadora haver glosado os valores utilizados indevidamente como redução do resultado da atividade rural (art. 9º, parag. 1º da Lei nº 8.023/90); (2) ganho de capital na alienação de bens e direitos, resultante da venda de um imóvel, em 04.0.95, e; (3) ganho líquido no mercado variável, correspondente a venda de ações do Banco Itaú e da Bamerindus Cia de Seguros.

Inicialmente deve ser apreciado o pedido de realização de perícia contábil, que a autuada pleiteia com o propósito de ver apreciada pela autoridade lançadora, os números e documentos que alega embasar os valores que instruem os pedidos de retificação das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, requerido por oportunidade da apresentação do recurso voluntário, solicitando, inclusive, o sobrestamento do mesmo, até à análise e manifestação da autoridade lançadora sobre o pedido a perícia solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de realização de diligência e/ou perícia contábil, por se tratar de matéria de fácil compreensão, ou seja, não há discussão em torno de valores e documentos e sim discussão em torno de matéria de fato. Ademais, não havia qualquer empecilho legal que obstasse o suplicante de apresentar os documentos, que supostamente lhe favoreciam.

Além disso, tem o pedido de perícia e/ou diligência o único propósito de apreciar documentos e valores considerados nos pedidos de retificação de declarações, que, por imposição da legislação de regência, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de formalizado o lançamento, o que não é o caso do sujeito passivo que, diante da impossibilidade de comprovação da efetivação dos depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural e, por conseguinte, impedido de reduzir da base de cálculo do imposto o incentivo previsto no artigo 9º da Lei nº 8.023/90, tenta, agora, descaracterizar o lançamento argumentando que deixou de lançar nas respectivas declarações despesas de custeio que, segundo afirma, ***alteram substancialmente toda a evolução da renda, gerando um prejuízo não passível de tributação.***

As provas dos autos são suficientes para certificar a legitimidade do lançamento e, por outro lado, o contribuinte não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse tal medida, razão pela qual passo ao exame da questão fundamental da lide.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a manter o lançamento, conforme veremos a seguir.

A autoridade lançadora, conforme amplamente demonstrado nos autos, comprovou ter o contribuinte se beneficiado indevidamente da redução de até 100% do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

resultado da atividade rural, previsto no artigo 9º, parag. 1º, da Lei nº 8.023/90, ao utilizar valores a esse título nas declarações de rendimentos relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, gerando, como consequência, uma redução do resultado da atividade rural.

Por imposição da legislação específica, a utilização desse benefício só é admissível mediante a comprovação da manutenção dos depósitos vinculados ao financiamentos da atividade rural, e, nesse sentido, o contribuinte não apresentou qualquer documento emitido por instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Credito rural comprobatório de tais depósitos, e financiamentos, vinculados à atividade agrícola, o que o impede de reduzir da base de cálculo do imposto o incentivo previsto no artigo 9º da Lei nº 8.023/90.

A alegação de incorreções na formulação de suas declarações, pois, como afirma, deixou de considerar despesas de custeio que inviabilizariam qualquer possibilidade de resultado positivo, não são suficientes para descaracterizar a exigência, mesmos porque nenhuma elemento de prova nesse sentido foi anexado aos autos pelo suplicante.

Quanto aos demais itens, quais sejam, ganho de capital pela alienação de imóveis e ganho líquido no mercado de renda variável pela alienação de ações, uma vez comprovado a ocorrência de lucro, devem ser mantidas as exigências, pois, entendo que não existe reparos a se fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve a exigência tributária, ora discutida. A documentação acostada aos autos, bem como todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, foram analisados com critérios, chegando-se a conclusão de que realmente a recorrente deixou de cumprir imposição expressa na legislação de regência. Inexiste fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões ou provas capazes de elidir a exigência, motivo pelo qual entendo descabe razão ao sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000803/97-88
Acórdão nº. : 104-17.044

Diante do conteúdo dos autos e com apoio no entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO